



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota justificativa

# Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos

*(Proposta de lei)*

Com o avanço gradual dos trabalhos da governação electrónica e da reforma da Administração Pública, os modelos de trabalho do Governo alteraram-se, pelo que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, decidiu apresentar a presente proposta de lei, no sentido de rever o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, doravante designado por ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e outros diplomas conexos, estabelecendo assim um regime de mobilidade do pessoal que corresponda às necessidades reais e que permita o pleno aproveitamento dos recursos humanos. Além disso, são igualmente clarificadas as competências dos dirigentes dos serviços sobre a gestão dos trabalhadores, introduzindo disposições sobre a digitalização da gestão de pessoal, a fim de aumentar a eficiência administrativa.

A proposta de lei tem como conteúdo principal o seguinte:

### **1. Aperfeiçoamento do regime de mobilidade do pessoal**

De acordo com o ETAPM e a Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), ambos em vigor, os funcionários e trabalhadores em regime de contrato administrativo de provimento, doravante designado por CAP, podem passar a exercer definitivamente funções noutra função ao abrigo das disposições sobre a “transferência” e a “mobilidade”, respectivamente. Além disso, quanto à situação em que o funcionário passa a exercer funções transitoriamente noutra função, o ETAPM prevê ainda disposições relativas à “requisição” e ao “destacamento”.

A fim de flexibilizar ainda mais o regime de mobilidade do pessoal, propõe-se a integração das actuais quatro formas de mobilidade em dois regimes, mais concretamente, a “transferência” e o “destacamento”, bem como o aperfeiçoamento das disposições vigentes.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

A proposta de lei propõe, em primeiro lugar, a integração dos actuais regimes de “transferência” aplicável aos funcionários e de “mobilidade” aplicável aos trabalhadores em regime de CAP, num único novo regime de “transferência”, segundo o qual, por iniciativa da Administração devidamente fundamentada e ouvido o trabalhador, ou a requerimento do trabalhador, este passe a exercer funções definitivamente num serviço público diferente daquele a que pertence, na mesma carreira, categoria e escalão. Mesmo que no quadro de pessoal do serviço de destino não exista a carreira a que o funcionário pertence ou, existindo esta, não haja lugar vago, os serviços podem ainda efectuar a transferência consoante as necessidades reais de trabalho. Além disso, propõe-se também que seja eliminada a norma segundo a qual um trabalhador em regime de CAP só pode exercer funções noutra serviço após dois anos de serviço prestado ininterruptamente no serviço de origem, estabelecendo em alternativa que o trabalhador só possa ser transferido depois de decorrido o período experimental, estágio ou curso de formação inicial.

Por outro lado, propõe-se a integração dos actuais regimes de “destacamento” e de “requisição” num novo regime de “destacamento”, que passa a ser aplicável a todos os funcionários e trabalhadores em regime de CAP. O prazo de “destacamento” não pode ser superior a um ano, salvo nos casos em que o serviço de destino não disponha de quadro de pessoal. Além disso, a fim de aumentar a flexibilidade na mobilidade dos recursos humanos, a proposta de lei propõe que o trabalhador possa ser “destacado” para exercer transitoriamente funções na mesma carreira, categoria e escalão noutra serviço, ou em carreira diferente, desde que as habilitações académicas necessárias para o ingresso nessa carreira sejam as mesmas necessárias para o ingresso na carreira onde o trabalhador se encontra e que este possua a necessária qualificação para a execução do respectivo trabalho.

Por fim, para satisfazer as necessidades reais do Governo da RAEM em termos de mobilidade dos trabalhadores providos em diferentes regimes, propõe-se que as disposições respeitantes aos regimes de “transferência” e de “destacamento” sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores providos em regime de contrato individual de trabalho, doravante designado por CIT, que reúnam os requisitos previstos na proposta de lei, bem como aos trabalhadores providos ao abrigo de estatutos privativos de pessoal.



## **2. Melhoria das disposições sobre a reconversão profissional**

No Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, ambos em vigor, encontram-se previstos os regimes de “reclassificação” e de “reconversão profissional”, cujo conteúdo não é muito claro e, na sequência de várias reformas efectuadas no regime da função pública após o regresso de Macau à pátria, as respectivas disposições dificilmente podem ser aplicadas em sintonia com o actual regime da função pública. Assim, torna-se necessária a melhoria dessas disposições para aumentar a flexibilidade da mobilidade do pessoal entre os serviços.

Nestes termos, a proposta de lei propõe que seja alterada a Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), clarificando as situações em que os serviços podem proceder à reconversão profissional de trabalhadores, incluindo a extinção, fusão ou reestruturação de serviços, a criação ou extinção de carreiras ou de categorias, a racionalização dos recursos humanos em função das necessidades dos serviços, entre outros.

Além disso, uma vez que a proposta de lei prevê expressamente a possibilidade de reconversão profissional entre uma carreira geral e uma carreira especial, é estipulado que a reconversão profissional para uma carreira cujo ingresso exija estágio ou formação só pode ter lugar após a obtenção de aproveitamento nesse estágio ou formação.

## **3. Aperfeiçoamento do regime de comissão eventual de serviço**

Actualmente, a comissão eventual de serviço é aplicável apenas aos organismos internacionais e às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública reconhecidas pela Administração de Macau ou com participação de capitais públicos da RAEM. Em articulação com os trabalhos a serem levados a cabo pelo Governo da RAEM para a construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, e para fazer face às necessidades de afectar os trabalhadores dos serviços públicos de Macau para aí exercerem funções a longo prazo, propõe-se que seja alargado o âmbito de aplicação da comissão eventual de serviço aos serviços ou organismos públicos do exterior, bem como às pessoas colectivas legalmente constituídas pelos mesmos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Além disso, para a garantia dos direitos dos trabalhadores afectos aos serviços ou organismos públicos do exterior a longo prazo, propõe-se a possibilidade de ser determinado no despacho de nomeação que o cálculo dos descontos para efeitos de assistência na doença, do regime de aposentação e sobrevivência, do regime de previdência ou do regime de segurança social ao qual o trabalhador esteja vinculado seja feito com base no vencimento do lugar em comissão eventual de serviço, devendo ter-se como limite máximo o valor correspondente ao índice máximo da tabela indiciária da função pública.

Tendo ainda em vista uma maior flexibilidade na afectação de pessoal pelo Governo ao exterior, propõe-se que o regime de comissão eventual de serviço seja também aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores providos em regime de CIT que reúnam os requisitos previstos na proposta de lei, bem como aos trabalhadores providos ao abrigo de estatutos privativos de pessoal.

#### **4. Melhoria das disposições sobre a gestão de pessoal**

Por fim, a proposta de lei propõe que sejam melhoradas as disposições sobre a gestão de pessoal constantes do ETAPM, desde logo:

- 1) Prevê-se na lei a competência sobre a gestão diária de pessoal, que actualmente é delegada no dirigente do serviço pela entidade tutelar por despacho de subdelegação;
- 2) O dirigente do serviço pode diligenciar para que os trabalhadores prestem trabalho fora do seu local normal de trabalho, com vista a dar resposta às situações em que se verifica a necessidade de evitar aglomerações de pessoas no local de trabalho, por exemplo em caso de epidemia;
- 3) Em articulação com a implementação dos trabalhos da governação electrónica, prevê-se a possibilidade da disponibilização em formato electrónico dos processos individuais dos trabalhadores e da utilização de meios electrónicos para a prática de actos decorrentes das normas do ETAPM.